SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870664 - SP (2020/0087193-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADA	:	TATIANA GALVÃO PIZARRO VIANNA E OUTRO(S) - RJ176063
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FORMA DO PEDIDO. ERRO. DOCUMENTOS JUNTADOS TARDIAMENTE. FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A despeito da afirmação da parte recorrente de que sua pretensão é ver discutida a forma pela qual se deu o pedido de compensação tributária, o Tribunal de origem decidiu que os documentos que arrimavam sua pretensão eram antigos e estavam desacompanhados das razões pelas quais eles não teriam sido apresentados anteriormente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de ser possível a juntada posterior de documentos antigos desde que comprovado o motivo de força maior que tenha impedido sua juntada anteriormente, o que não foi observado neste caso. Para se concluir de forma diversa seria necessário incursionar em seara defesa em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46568154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/04/2025 19:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 68a87059-19cb-4996-a04c-3fa7ee78afa2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870664 - SP (2020/0087193-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADA	:	TATIANA GALVÃO PIZARRO VIANNA E OUTRO(S) - RJ176063
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FORMA DO PEDIDO. ERRO. DOCUMENTOS JUNTADOS TARDIAMENTE. FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A despeito da afirmação da parte recorrente de que sua pretensão é ver discutida a forma pela qual se deu o pedido de compensação tributária, o Tribunal de origem decidiu que os documentos que arrimavam sua pretensão eram antigos e estavam desacompanhados das razões pelas quais eles não teriam sido apresentados anteriormente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de ser possível a juntada posterior de documentos antigos desde que comprovado o motivo de força maior que tenha impedido sua juntada anteriormente, o que não foi observado neste caso. Para se concluir de forma diversa seria necessário incursionar em seara defesa em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARGILL AGRÍCOLA S A da decisão de minha relatoria de fls. 407/416.

A parte recorrente alega que, ao não reformar o acórdão recorrido na parte em que ele havia mantido a sentença, a decisão agravada desconsiderou o seguinte:

> "*(i) que a compensação foi indeferida por equívoco pelo auditor fiscal unicamente em razão da forma de apresentação do pedido de compensação, uma vez que a própria IN 600/2005 veda a utilização do Programa PERDCOMP para créditos ANTERIORES A 1999 e (ii) que o próprio acórdão recorrido reconhece que o valor do saldo remanescente seria suficiente para liquidar os valores executados*" (fl. 423).

Documento eletrônico VDA46072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:45
Código de Controle do Documento: 21650b7e-912b-4186-91e0-98d7414aa230

Reitera a alegação de violação dos arts. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e 76 da Instrução Normativa 600/2005, reafirmando que sua pretensão é a de reconhecimento do seu direito de realizar a compensação tributária por meio de formulário em papel, devendo ser reconhecido o erro no indeferimento da compensação em razão da forma pela qual foi pleiteada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 462).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A insurgência do recurso especial diz respeito ao fato de a parte recorrente discordar do entendimento do Tribunal de origem de que os documentos que arrimavam sua pretensão de compensação tributária eram antigos e estavam desacompanhados das razões pelas quais eles não teriam sido apresentados anteriormente.

Em sua defesa, afirmou que "*todos os documentos apresentados quando interposto o Agravo Interno constavam dos autos"* (fl. 328), ressaltando que o acórdão havia contrariado o que tinha sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1.008.343/SP, pois "*somente pretende ver reconhecido seu direito de realizar a compensação tributária em formulário em papel, nos termos do artigo 76, da Instrução Normativa vigente à época (IN 600/20052), ante a impossibilidade de fazê-lo através do programa PER/DCOMP, tudo em conformidade com o artigo 170 do Código Tributário Nacional* (fl. 330).

A respeito da juntada de documentos tardiamente e da força probatória de documentos que foram juntados aos autos, o acórdão recorrido, em seus exatos termos, assim se manifestou (fl. 289 – destaque original):

> **Documentos.**
> De início, quanto aos **documentos juntados** pelo embargante por ocasião da interposição do presente recurso, verifico que o artigo 435 do CPC/2015 preceitua que "*é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*".

Documento eletrônico VDA46072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:45
Código de Controle do Documento: 21650b7e-912b-4186-91e0-98d7414aa230

> Anoto que esse dispositivo legal é idêntico ao que dispunha o artigo 397 do CPC/73.
>
> Nos termos do referido artigo, e de acordo com entendimento assente em nossa jurisprudência, a juntada de documentos antigos em sede recursal apenas possível **se comprovado motivo de força maior que impediu fossem trazidos aos autos anteriormente.**
>
> [...]
>
> Na singularidade, tendo em vista que não há qualquer motivo de força maior que justifique sua juntada tardia aos autos, tais documentos não podem ser considerados para a solução do presente caso.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que é possível a juntada posterior de documentos antigos desde que comprovado o motivo de força maior que tenha impedido sua juntada anteriormente**,** o que não foi observado neste caso, conforme exposto no trecho acima transcrito.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS. REGIME DO CPC/2015. ADMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RENOVAÇÃO DA CEBAS. EFEITOS EX TUNC. PRECEDENTES DO STJ.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial em que a controvérsia diz respeito a dois pontos: a) juntada alegadamente extemporânea de documentos antigos, por parte da recorrida, e b) efeitos da renovação do Certificado de Entidade de Beneficência e Assistência Social (CEBAS), quando a publicação do ato se dá em momento no qual já vencida a vigência da certidão anterior. Histórico da demanda.
>
> 2. O Tribunal de origem, em rejulgamento dos Embargos de Declaração determinado por esta Corte no REsp 1.614.418/RS, modificou parcialmente o acórdão anterior, nos seguintes termos: a) em relação ao período da Repetição de Indébito, originalmente concedido de 22/10/2009 a 22/10/2014, o órgão fracionário, de ofício, corrigiu o que denominou "erro material", para concluir que a prova dos autos revelava que o certificado emitido em 29.2.2012 não versava sobre renovação do CEBAS, mas sobre sua primeira concessão, de modo que a repetição não poderia abranger o período anterior a 29.2.2012; b) relativamente à renovação obtida em 6.11.2015, o Tribunal a quo complementou o acórdão proferido na Apelação para ratificar o entendimento de que a renovação do CEBAS opera com efeito retroativo, tendo em vista possuir natureza meramente declaratória. Acrescentou o órgão colegiado que o art. 31 da Lei 12.101/2009 apenas prevê que a imunidade tributária tem como requisito a comprovação de que se trata de entidade beneficente, não contendo o alcance sugerido pelo ente público (vedação dos efeitos retroativos).
>
> 3. Com a parcial modificação da situação da recorrida, esta opôs Embargos de Declaração juntando comprovantes antigos, que demostram que desde 2000 já era reconhecida oficialmente como entidade beneficente.
>
> 4. O Tribunal de origem, depois de ouvida a Fazenda Pública, acatou a documentação, afastando a regra do art. 435 do CPC ao argumento de que se tratava de documento de conhecimento da União, uma vez que foi ela, "através de seu Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, que expediu o referido CEBAS para o período em questão (18/09/2000 a 17/09/2003)" (fl. 390, e-STJ).
>
> 5. Enfim, com o julgamento destes segundos Embargos de Declaração, ficou integralmente restabelecido o conteúdo do acórdão original. Tese de

Documento eletrônico VDA46072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:45
Código de Controle do Documento: 21650b7e-912b-4186-91e0-98d7414aa230

violação dos arts. 373 e 435 do CPC/2015.

6. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito por ele vindicado, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I).

7. Note-se que a legislação processual, diferente do que entendeu o acórdão hostilizado, não vincula a distribuição do ônus probatório conforme o responsável pela criação do documento. Em exemplo hipotético de fácil compreensão, o fato de o devedor de uma quantia descrita no cheque por ele emitido naturalmente ter conhecimento do débito não exime o credor do ônus de instruir a petição inicial da Ação de Cobrança ou de Execução com o aludido documento representativo de dívida.

8. Ademais, a regra do art. 435 do CPC autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que a recorrida apresentou, em Embargos de Declaração, documentos emitidos em 2000 (a demanda foi ajuizada em 2014).

9. É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes "se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (isto é, a petição inicial ou a contestação)", mas igualmente impõe à parte interessada "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

10. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal a quo encontra-se equivocada, devendo, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la, com a consequente devolução dos autos para que o respectivo órgão fracionário examine se a parte comprovou o motivo da juntada extemporânea e, a partir do cumprimento desse requisito, avalie se a conduta da recorrida é conforme o disposto no art. 5º do CPC. Renovação da Cebas. Efeitos ex tunc.

11. No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia ex tunc.

12. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.721.248/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018 – sem destaque no original.)

Ademais, conforme observei na decisão recorrida, relativamente à compensação tributária, o colegiado de origem manteve o raciocínio desenvolvido na decisão singular (fls. 209/214) por entender que sua fundamentação se mostrava escorreita e consonante com a jurisprudência do STJ. Trago à colação, por pertinência, o seguinte trecho do decisório (fls. 209/214 – destaques do original):

> A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o *ônus probandi***, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil/73 (então vigente). Não se desincumbindo a parte do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
>
> Quanto à alegação de **compensação**, o §3º do artigo 16 da Lei n° 6.830/80 dispõe, *in verbis*:
>
> > § 3º - Não ,será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
>
> Dessa forma, os embargos à execução fiscal não são a sede de

Documento eletrônico VDA46072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:45
Código de Controle do Documento: 21650b7e-912b-4186-91e0-98d7414aa230

postulação e deferimento de compensação tributária.

Transcrevo excerto da sentença:

[...]

A sentença foi clara ao afirmar inexistir compensação analisada no mérito pela Receita Federal. Ora, tal análise mostra-se imprescindível para correta imputação dos valores, inclusive para aquilatar a suficiência do crédito. Como foi reconhecido saldo credor de R$921.432,72, dos quais a Embargante já havia recebido R$ 365.181,09, conclui-se ser o restante (R$ 556.251,63) insuficiente para quitar os débitos da ordem de mais de R$ 1 .900.000.00.

Com efeito. o restante do crédito reconhecido (R$ 556.251.63). relativo ao 3° trimestre de 1997, acrescido de juros à taxa SELIC a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento supera os débitos compensados em2008.

Ademais, acerca da alegação de compensação formulada em embargos à execução fiscal já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

[...]

Anoto que a r. sentença não destoa do entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia **RESP n°1.008.343/SP**, que reconhece a legitimidade de alegação de compensação nos embargos à execução quando realizada antes da inscrição em dívida ativa.

Isso porque naquele julgado decidiu-se que "a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. máxime quando à época da compensação restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, urna vez que **a compensação pleiteada foi indeferida na via administrativa.**

Enfim, seja porque a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, seja porque a improcedência é manifesta, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Como visto acima, a questão principal (compensação tributária) foi decidida à luz das provas apresentadas nos autos e de jurisprudência desta Corte, inexistindo razão para a modificação do acórdão recorrido, no ponto.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na

Documento eletrônico VDA46072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:45
Código de Controle do Documento: 21650b7e-912b-4186-91e0-98d7414aa230

Súmula 7 do STJ, bem como por não divergir da orientação desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:45
Código de Controle do Documento: 21650b7e-912b-4186-91e0-98d7414aa230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.870.664 / SP

Número Registro: 2020/0087193-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00314353120124036182 00457705520124036182 201261820457702 457705520124036182

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADA	:	TATIANA GALVÃO PIZARRO VIANNA E OUTRO(S) - RJ176063
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADA	:	TATIANA GALVÃO PIZARRO VIANNA E OUTRO(S) - RJ176063
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA46545931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:28:42
Código de Controle do Documento: f6f9db26-ce6b-442e-9164-896e55d51cf1

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46545931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:28:42
Código de Controle do Documento: f6f9db26-ce6b-442e-9164-896e55d51cf1